



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.002241/97-39  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.081  
RECURSO Nº : 119.881  
RECORRENTE : ANTÔNIO VALTER DA SILVA LYRIO  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.  
DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM.

A infração apontada não trouxe benefício ao contribuinte nem prejuízo ao Tesouro.

Divergência de país de origem não enseja a aplicação de penalidade prevista no inciso IX do art. 526 do RA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, UBALDO CAMPELLO NETO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.  
Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA

RECURSO Nº : 119.881  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.081  
RECORRENTE : ANTÔNIO VALTER DA SILVA LYRIO  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

Em ato de revisão fiscal foi lavrada a Notificação de Lançamento Aduaneiro de fls. 01 a 04, para exigir do contribuinte supra identificado a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, com base nos fatos a seguir descritos:

O contribuinte utilizou-se de Guia de Importação (GI) onde consta (campo 17) país de origem "Estados Unidos"; no entanto, trata-se o veículo importado de um automóvel alemão, marca Mercedes Benz, fabricado pela MERCEDES BENZ na Alemanha, de acordo com a numeração do "chassis". Conforme se observa no Anexo II (quadro 11) da citada DI, bem como nos documentos que a acompanham, o caracter inicial do "chassis" é a letra "W", não deixando dúvidas que o veículo é originário da Alemanha.

Os dois primeiros caracteres do "chassis" indicam, infalivelmente, a origem do veículo, ainda que sua procedência seja diversa. Com efeito, a NBR (Norma Brasileira Registrada) 6066/80, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em seu item 5.2, define que a primeira seção do número de identificação do veículo (VIN), composta dos três primeiros caracteres do chassis do veículo, compõe o "Identificador Internacional do Fabricante - WMI"; sendo que a primeira posição identifica o continente e, a segunda, o país onde o veículo foi produzido.

Desta forma, a "International Organization for Standardization - ISO", representada, no Brasil, pela ABNT, elaborou a tabela anexa, para identificação dos países de origem dos veículos. Examinando-se a referida tabela, constata-se que os veículos fabricados na Alemanha assumem a letra "W", como primeira posição do "Identificador Internacional do Fabricante" (coluna vertical), podendo assumir, como código de segunda posição, quaisquer dos diversos caracteres da barra horizontal; por sua vez, os veículos fabricados nos Estados Unidos, assumem como primeiro caracter do chassis os dígitos "1", "4" ou "5", podendo, igualmente, assumir qualquer letra, ou dígito, na segunda posição.

RECURSO Nº : 119.881  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.081

A divergência de origem constitui infração administrativa ao controle das importações, capituladas residualmente no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. No caso, o importador descumpriu a norma contida no Anexo "F" do Comunicado CACEX Nº 204/88, em vigor por força do disposto no art. 3º da Portaria Decex 015/91. O aludido anexo estabelece regras para o preenchimento da guia de importação, sendo de prestação obrigatória a informação correta acerca do país de origem (campo 17). Esta informação, pelas exigências contidas no dispositivo legal citado, é parte inerente ao controle das importações, uma vez que a informação prestada em desacordo com a realidade frustra o controle exercido pela CECEX sobre as importações do país. Portanto, ferida a citada norma, sujeita-se o importador à penalidade estabelecida no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto 91.030/85.

Por outro lado, o parágrafo 7º, inciso III do art. 526, do mesmo Regulamento, bem como a Instrução Normativa SRF Nº 126, de 11 de dezembro de 1989, discriminam as hipóteses que não configuram infração de origem, significando que, qualquer outra divergência de origem, não referente às exceções descritas, inserem-se no conceito de infração ao controle administrativo das importações, como no caso em tela.

Desta forma, lavra-se a presente notificação para cobrança da multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, por divergência do país de origem da mercadoria importada.

Regularmente cientificado, o contribuinte impugnou o feito, com guarda do prazo legal, arguindo não ter tido nenhuma intenção de causar dano ao fisco, bem como a falta de especificidade da penalidade que está sendo exigida, e, ainda, que não sendo técnico, não tinha obrigação de conhecer tal nuance legal a respeito da origem do veículo, que forçou a própria Secretaria da Receita Federal a se socorrer da tabela de "International Organization for Standardization".

A autoridade de primeira instância determinou procedente o lançamento efetuado, em Decisão de fls. 30 a 34 dos autos, assim ementada:

**MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO**  
**CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.**  
**Informação sobre país de origem**

*A informação indevida, prestada na Guia de Importação - GI, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.881  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.081

Reputando ter sido constatada, efetivamente, da análise dos autos, a divergência imputada pelo fisco, o julgador monocrático, com base no art. 499 do RA, concluiu que o conceito de infração alcança, também, qualquer ação ou omissão que importe inobservância do ato administrativo, e que, à época da importação, havia a obrigatoriedade, por parte do importador, de informar o país de origem da mercadoria importada, não se podendo falar, destarte, em ausência de tipicidade, corroborando este entendimento com o teor do parágrafo 7º do art. 526 do RA; respaldados pela IN SRF 126/89 e ADN/COSIT/SRF 04/97.

Antes de considerar devida a multa exigida, mencionou que, embora não tenha causado dano patrimonial à Fazenda Nacional, a infração acessória em espécie, não deixou de prejudicar o controle das importações, observando-se, também, que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN e parágrafo único do art. 499 do RA).

Em recurso voluntário tempestivamente recebido pela Autoridade tributária, o sujeito passivo combateu os conceitos de infração e intenção do agente ou responsável, expendidas na Decisão recorrida, socorrendo-se do insigne jurista Hely Lopes Meirelles, do filósofo do Direito Tércio Sampaio Ferraz Júnior e do constitucionalista Afonso da Silva, reprisando, de forma mais enfática, os argumentos já expostos na peça impugnatória.

Tendo sido comprovado o recolhimento do depósito recursal, o recurso foi encaminhado a este Conselho para análise e julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.881  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.081

VOTO

Cuida o presente processo da pertinência da penalidade capitulada no inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro para a divergência de país de origem indicado pelo importador nos documentos de instrução do despacho aduaneiro e aquele apurado pela fiscalização no curso do procedimento revisional.

Dentre os atos administrativos que tratam da matéria cumpre destacar o Comunicado CACEX nº 204/88 dispondo que "País de Origem" é aquele onde foi produzida a mercadoria ou, quando elaborada em mais de um país, onde recebeu processo substancial de transformação, enquanto "País de Procedência" é aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias-primas quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final.

No mesmo sentido acima expresso, a Norma de Execução CIEF nº 41/72 e a IN nº 33/74, também tratam da matéria em comento.

Observe-se que o importador apontou os Estados Unidos da América como país de origem do veículo, tanto na GI quanto na DI, constando destes documentos o nº do chassis principiando pela letra "w", que foi identificada pelo fisco como prova de que a origem do veículo, de fato, é a Alemanha, com lastro na tabela extraída da NBR 6060/80, editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), representando a "INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION - ISO.

Releva registrar que o veículo em comento foi adquirido nos EUA e o autuado, na peça impugnatória alega boa-fé, não tendo tido qualquer intenção de causar dano ao fisco ou ao controle administrativo das importações, aduzindo, ademais, que não sendo experto em tais assuntos não tinha a obrigação de conhecer tal nuance legal que forçou a própria Receita Federal a se socorrer da ISO para se certificar da verdadeira origem do veículo.

De fato, é inegável que esta não é uma matéria cujo conhecimento deva ser exigido do importador, impondo-se considerar que a divergência apurada consubstancia mero erro formal no preenchimento dos documentos de importação induzido pelas condições de aquisição do referido veículo, não se tendo constatado má fé ou intuito doloso por parte do sujeito passivo.

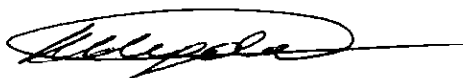
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.881  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.081

Ademais, a penalidade capitulada é vala comum para os requisitos de controle aduaneiro, não tendo tipificação específica, acabando por descaracterizar o enquadramento da hipótese ora sob exame na norma legal capitulada face à sua excessiva abrangência.

Assim, na esteira dos precedentes desta Câmara e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_\_2ª\_\_ CÂMARA**

Processo nº: 11131.002241/97-39

Recurso nº : 119.881

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.081.

Brasília-DF, 20/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

*Henrique Prado Almeida*  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em 10/01/2000

**LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES**  
Procuradora da Fazenda Nacional